

FONE/FAX (0 18) 277-1121 / 277-1122

AV. PREFEITO JOÃO BORGES FRIAS, 435 - CEP 19250-000 - CNPJ (MF) 44.872.778/0001-66

LEI N.º 750/99 De 28 de Julho de 1.999

"Dispõe sobre alterações e inclusões de artigos e incisos na Lei Municipal n.º 708/97, que especifica"

ROSEVAL APARECIDO RODRIGUES, Prefeito Municipal de Sandovalina, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei;

FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

- Art. 1.º A Lei Municipal n.º 708/97 de 10 de Outubro de 1.997 "REESTRUTURAÇÃO ADMINISTRATIVA", passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos, parágrafos e incisos e, respectivas alterações:
- Art. 2.º O artigo 17 passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos e incisos:

"Art. 17 – O Poder Executivo poderá (....)

- Par. Primeiro O Poder Executivo Municipal criará uma unidade específica junto ao Gabinete do Prefeito, visando atender as reclamações e requerimentos relativos á:
- Prestação de serviços públicos em geral, assegurando a manutenção dos serviços de atendimento aos usuários e a avaliação periódica, externa e interna da qualidade dos serviços públicos; e

# PREFEITURA MUNICIPALITA

#### PREFEITURA MUNICIPAL DE SANDOVALINA

#### FONE/FAX (0 18) 277-1121 / 277-1122

AV. PREFEITO JOÃO BORGES FRIAS, 435 - CEP 19250-000 - CNPJ (MF) 44.872.778/0001-66

- II Informações sobre atos do governo municipal observado o disposto no artigo 5.º, X e XXXIII da Constituição Federal.
- Par. Segundo Qualquer cidadão poderá denunciar e representar contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função pública municipal, protocolizando a denuncia, instruída de documentação hábil que configure a infração.
- Par. Terceiro O ocupante de cargo ou emprego da administração direta e indireta que tenha acesso a informações privilegiadas, somente poderá fornecer certidões e/ou declarações sobre estas, quando houver deferimento do Sr. Prefeito Municipal."
- Art. 3.º O artigo 18 passa a vigorar acrescido do seguinte § único:

"Art. 18 - Os cargos da Prefeitura Municipal de Sandovalina (...)

- § Único Fica instituído o "Conselho de Política da Administração e Remuneração de Pessoal" que será integrado por Servidores Públicos Municipais efetivos, nomeados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, com atribuição de estudar a política salarial adotada no município, objetivando o melhor ordenamento dos cargos e salários."
- Art. 4.° O § Unico do artigo 23 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 23 - O Quadro de Pessoal compõe-se das (...)

- § Único A natureza, o grau de responsabilidade, a complexidade dos cargos componentes de cada carreira, bem como os requisitos para sua investidura e as peculiaridades de cada cargo, estão estabelecidos no ANEXO I, que passa a fazer parte integrante desta Lei."
- Art. 5.º O artigo 25 passa a vigorar com a seguinte redação, acrescendo-se ao artigo os parágrafos 1.º, 2.º e 3.º.

## \*\* P

#### PREFEITURA MUNICIPAL DE SANDOVALINA

FONE/FAX (0 18) 277-1121 / 277-1122

AV. PREFEITO JOÃO BORGES FRIAS, 435 - CEP 19250-000 - CNPJ (MF) 44,872.778/0001+66

- "Art. 25 Os Cargos em Comissão são de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito Municipal e, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento.
- Par. Primeiro Fica reservado, 10 % (Dez por cento) do total dos Cargos de Provimento em Comissão, aos servidores de carreira.
- Par. Segundo- Os subsídios dos Secretários Municipais, serão fixados por Lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os art. 37, XI 39, parágrafo 4.º 150, II 153, III e parágrafo 2.º, I da Constituição Federal.
- Par. Terceiro Os Secretários Municipais serão remunerados exclusivamente por Subsidio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no artigo 37, X e XI da Constituição Federal."
- Art. 6.° O artigo 31 passa a vigorar com a seguinte redação:
  - "Art. 31 A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e complexidade do cargo ou emprego, constante do ANEXO I da presente Lei."
- Art. 7.º O artigo 35 passa a vigorar com a seguinte redação, acrescendo-se ao artigo os parágrafos 1.º, 2.º e 3.º.
  - "Art, 35 É vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratória para efeito de remuneração de pessoal do serviço público.
  - Par. 1.º A remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4.º do artigo 39 da Constituição Federal somente poderão ser



FONE/FAX (0 18) 277-1121 / 277-1122

AV. PREFEITO JOÃO BORGES FRIAS, 435 - CEP 19250-000 - CNPJ (MF) 44.872.778/0001-66

fixados ou alterados por Lei especifica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.

- Par. 2.º A remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, dos membros do Poder Municipal, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e, os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.
- Par. 3.º O subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos artigos 27, 33, parágrafo 1.º da Lei Municipal n.º 708/97 de 10 de Outubro de 1.997 e parágrafo anterior desta Lei e, nos artigos 39, § 4.º 150, II 153, III e 153, § 2.º, I da Constituição Federal."
- Art. 8.º O parágrafo 2.º do artigo 42 passa a vigorar com a seguinte redação:
  - " Art. 42 Promoção é o procedimento (...)
  - Par. 2.º A promoção referida no parágrafo anterior será efetivada pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, com base em avaliações semestrais e/ou anuais, regulamentadas por Decreto."
- Art. 9.° O artigo 56 passa a vigorar acrescido dos §§ 1.° e 2.°.
  - "Art. 56 A Administração Municipal procurará elevar a (...)
  - Par. 1.º O Poder Executivo Municipal disciplinará através de Lei especifica, a aplicação de recursos orçamentários provenientes da economia das despesas correntes de cada órgão e fundação, para aplicação em programas de qualidade e produtividade, treinamento e desenvolvimento, modernização, reaparelhamento e racionalização



FONE/FAX (0 18) 277-1121 / 277-1122

AV. PREFEITO JOÃO BORGES FRIAS, 435 - CEP 19250-000 - CNPJ (MF) 44.872.778/0001-66

- do serviço público, inclusive sob forma de adicional ou prêmio de produtividade."
- Art. 10 O Poder Executivo Municipal publicará anualmente os valores do subsídio e da remuneração dos cargos e empregos públicos.
- Art. 11 O Servidor Público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as disposições contidas nos incisos I à V do artigo 38 da Constituição Federal.
- Art. 12 São estáveis após três anos de efetivo exercício, os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.

Parágrafo Primeiro - O Servidor Público estável só perderá o cargo:

- I em virtude de sentença judicial transitada em julgado;
- II mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa; e
- III- mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de Lei Complementar à ser editada pelo Governo Federal, assegurada ampla defesa.
- Parágrafo Segundo- Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, será reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.
- Parágrafo Terceiro Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.
- Parágrafo Quarto Como condição para aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por Comissão



FONE/FAX (0 18) 277-1121 / 277-1122

AV. PREFEITO JOÃO BORGES FRIAS, 435 - CEP 19250-000 - CNPJ (MF) 44.872.778/0001-66

instituída para essa finalidade, composta por funcionários do quadro efetivo.

- Art. 13 As despesas com pessoal ativo e inativo, não poderá exceder os limites estabelecidos em Lei Complementar, a ser editada pelo Governo Federal.
- Parágrafo Primeiro Para cumprimento dos limites estabelecidos com base neste artigo, durante o prazo fixado na Lei Complementar referida no caput, o Poder Executivo Municipal adotará as seguintes providências:
  - I redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em Comissão e Funções de Confiança; e
  - II- exoneração dos servidores não estáveis.
- Parágrafo Segundo Se as medidas adotadas com base no parágrafo anterior não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação da Lei Complementar referida neste artigo, o servidor estável poderá perder o cargo, desde que ato normativo motivado especifique a atividade funcional, o órgão ou a unidade administrativa objeto da redução de pessoal.
- Parágrafo Terceiro O servidor que perder o cargo na forma do parágrafo anterior fará jus a indenização correspondente a um mês de remuneração por ano de serviço.
- Parágrafo Quarto O cargo objeto da redução prevista nos parágrafos anteriores será considerado extinto, vedada a criação de cargo, emprego ou função com atribuições iguais ou assemelhadas pelo prazo de 5 anos.
- Art. 14 È assegurado o prazo de dois anos de efetivo exercício para aquisição de estabilidade aos atuais servidores em estágio probatório, sem prejuizo da avaliação a que se refere o § 4.º do artigo 41 da Constituição Federal.



FONE/FAX (0 18) 277-1121 / 277-1122

AV. PREFEITO JOÃO BORGES FRIAS, 435 - CEP 19250-000 - CNPJ (MF) 44.872.778/0001-66

- Art. 15 A Lei Federal prevista no parágrafo 1.º, inciso III do artigo 12 desta Lei, estabelecerá critérios e garantias especiais para a perda do cargo pelo servidor público estável que, em decorrência de seu cargo efetivo, desenvolva atividades exclusivas.
- § Único Na hipótese de insuficiência de desempenho, a perda do cargo somente ocorrerá mediante processo administrativo em que lhe sejam asseguradas o contraditório e a ampla defesa.
- Art. 16 Consideram-se servidores não estáveis, para os fins do artigo 13, § 1.°, inciso II desta Lei, aqueles admitidos na administração direta, sem concurso público de provas ou de provas e títulos, após o dia 05 de Outubro de 1.983.
- Art. 17 Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal, autorizado a baixar os Atos Administrativos necessários à execução desta Lei.
- Art. 18 As despesas decorrentes da execução da presente Lei serão atendidas por conta de dotações próprias consignadas no Orçamento vigente, suplementadas se necessário.
- Art. 19 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 20 - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Sandovalina, 28 de Julho de 1.999

ROSEVAL APARECIDO RODRIGUES

Prefeito Municipal

Registrada e Publicada em data supra

SILVANO FIRMINO DOS SANTOS Secretário Municipal